



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 409 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/05/2013

PROCESSO Nº 1/1125/2011
RECORRENTE: J. E. SILVEIRA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.22560

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte deixou de entregar ao Fisco a DIEF, no período de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a agosto de 2010. **Artigos infringidos:** Decreto nº 27.710/2005 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I e V e VI da Instrução Normativa nº 14/2005. **Penalidade:** art. 123, VI, “e”, item “I” da Lei nº 12.670/96, com alterações das Leis nºs 13.418/2003 e 13.633/2005. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em face de exclusão do período de janeiro a maio de 2009, tendo em vista que as DIEF’s foram enviadas e incorporadas antes da lavratura do auto de infração, com fundamento legal no Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 27/2009, e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntario conhecido e parcialmente provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de entregar ao Fisco DIEF’s, nos meses de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a agosto de 2010.

A autuada não se manifestou em grau de defesa, tornando-se, assim, revel.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, excluindo a penalidade aplicada pelo autuante em relação aos meses de janeiro a maio de 2009, por ter o contribuinte entregue as DIEF’s deste período, antes da presente autuação. Em se tratando dos meses de junho a agosto de 2009, manteve a penalidade de 300 Ufirces, consoante prevê o art. 123, VI, “e” I, com redação dada pela Lei nº 13.633/05. Já para o período de setembro de 2009 a agosto de 2010 aplicou a multa de 600 Ufirces, em razão da alteração inserida pela Lei nº 14.447/2009, resultando num crédito tributário no montante de 8.100 Ufirces.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário

que repousa nas fls. 22 a 25 do p. processo, asseverando o seguinte:

1º) o autuado entregou tempestivamente as declarações solicitadas através de termo de intimação, referentes aos meses de janeiro a maio de 2009, não sendo cabível a autuação por parte do Fisco Estadual deste período;

2º) que iniciou a entrega de suas declarações em 09/12/2010, quando em 24/12/2010 foi lavrado o auto de infração sem sequer estipular um novo prazo ou verificar em seu sistema a espontaneidade do autuado;

3º) que é praticamente impossível o envio de todos os arquivos no prazo de 05 (cinco) dias estipulado no termo de intimação;

4º) o autuado usou de sua espontaneidade indagada pelo legislador no que diz o art. 138 do CTN, sendo sua conduta perante o Fisco legal e legítima, não vindo a dar prejuízo ao erário, no que diz respeito à entrega das informações;

5º) houve cerceamento do direito de defesa no momento em que o agente fiscal lança a autuação sem ao menos consultar e verificar que o autuado estava usando no seu direito espontâneo de entregar as declarações, sendo uma prerrogativa do Fisco analisar se o mesmo estava regularmente sanando sua irregularidade perante o Erário, ferindo, assim, o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

6º) Por fim, requer o cancelamento do auto de infração e/ou seu acolhimento parcial.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre as normas que regem a matéria.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que a DIEF foi instituída pelo Dec. Nº27.710, de 14 de fevereiro de 2005. Aludido decreto decorreu da necessidade de racionalizar a entrega, por contribuinte do ICMS, das informações econômico-fiscais.

Já, a Instrução Normativa nº 14/2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF, todavia esta foi revogada pela Instrução Normativa nº 27/2009, ora em vigor.

Consoante aludida norma, diz que a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações realizadas;

III - o saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte;

IV - o valor do ICMS a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados, inclusive os formulários de segurança utilizados nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES, em contingência;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída, por item e

classificação fiscal, quando realizadas por:

a) usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documentos fiscais, com impressão em formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF;

b) signatário de Termo de Acordo relativo a Regime Especial de Tributação, a partir de 1.º de janeiro de 2005;

c) usuário de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro Registro de Inventário.”

Ela será apresentada:

“I - mensalmente:

a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal - NL;

b) pelas empresas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 15/2009, de 24 de abril de 2009, inscritas no Cadastro Geral da Fazenda - CGF sob o Regime de Pagamento "Outros".

II - trimestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Simples;

III- semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.”

Esclareça, ainda, que a sua entrega é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico no mês ou no exercício, conforme o caso. E o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via Sefaz-NET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

O caso aqui discutido, constatamos que houve a falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória – a entrega, ao Fisco, dentro do prazo regulamentar da DIEF.

Todavia, é entendimento pacífico neste órgão julgador que, conforme Resolução nº 591/2007, em situações análogas como é o caso aqui tratado, em que o contribuinte envia a DIEF antes da lavratura do auto de infração, deverá ser acatado com espeque no instituto da “denúncia espontânea”.

“Resolução nº 591/2007

2ª Câmara – Sessão 08/10/2007

“EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR AS DIEF'S NO PRAZO REGULAMENTAR – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. A empresa autuada regularizou em tempo hábil a efetivação da transmissão das DIEF's via Sefaz/Net, referente ao período de janeiro e julho de 2005 e abril de 2006; sendo portanto descabida a imputação de qualquer penalidade ao contribuinte. De acordo com o Parecer da Consultoria tributária e a Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.”

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, afastando de pronto, a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

JANEIRO A MAIO DE 2009: ENTREGUES

JUNHO A AGOSTO DE 2009: 300 UFIRCES X 3 = 900

SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2009: 600 UFIRCES X 4 = 2.400

JANEIRO A AGOSTO DE 2010: 600 UFIRCES X 8 = 4.800

TOTAL 8.100 UFIRCES

464

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. E. SILVEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente, que alega que o auto de infração fora lavrado fora do prazo de entrega das Dief's pelo autuado, no uso da espontaneidade. Preliminar afastada tendo em vista que o auto de infração foi lavrado após o prazo consignado no termo de intimação. No mérito. Reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, excluindo-se o período de janeiro a maio de 2009, em razão de as Dief's terem sido incorporadas antes da lavratura do auto de infração, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 2013


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE



Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



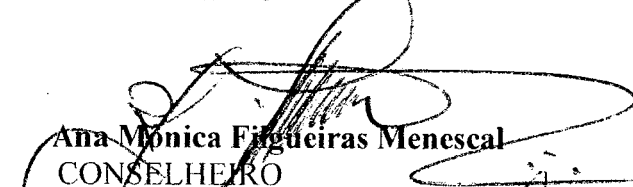
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



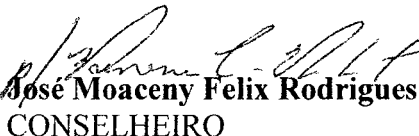
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



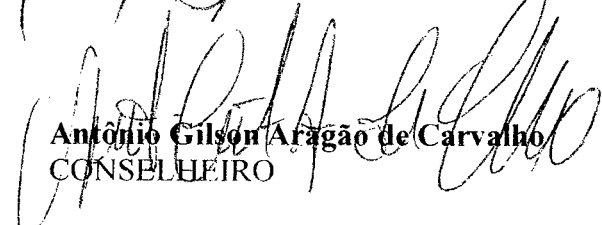
Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO



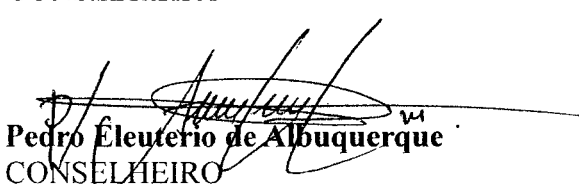
José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO



Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO



Matteu Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ivete Maurício de Lima
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRIO(O)A